

按第八條 e 項規定核准並由監管人士/ 機構批准的管理章程。

第二十九條——特定制度

協調委員會、澳門兌換基金常設諮詢委員會及監察委員會等成員執行職務的一般條件，包括薪酬制度，概由總督以批示訂定。

第三十條——人員章程

一、在不妨礙本章程核准法令第三條三款的規定下，澳門貨幣暨滙兌監理署的人員受按照第八條 e 項規定核准並由監管人士/ 機構批准的人員章程所定工作合約規則及社會保障制度所管制。

二、澳門地區公共機關的公務員或公職人員得以定期委任、徵用或派駐等方式在澳門貨幣暨滙兌監理署任職。

三、按照澳門組織章程第六九條一款規定受聘的共和國主權機構人員亦得在澳門貨幣暨滙兌監理署任職。

四、按第二及三款規定獲委任於澳門貨幣暨滙兌監理署任職的人員，其原職的所有有關權益，例如關於職程晉升者概予維持，並為着各項效力之目的，在澳門貨幣暨滙兌監理署提供服務的所有時間視為在本身團體提供者。

第三十一條——職業上的保密

一、在澳門貨幣暨滙兌監理署服務的人員，協調委員會、澳門兌換基金常設諮詢委員會及監察委員會等成員均須對從執行職務獲悉的非向公眾公布的一切事實、資料和情況保密。

二、有正當理由下，澳門貨幣暨滙兌監理署的部門成員及人員的保密義務得分別由總督及協調委員會予以免除。

三、違反保密義務者，按照一般法例的規定須負紀律上民事上及刑事上的責任。

第三十二條——管理權

一、執行職責及職能時，澳門貨幣暨滙兌監理署將發出通告或公布。

二、公布將訂明一般法定規則並刊登政府公報。

三、通告將載明關於具體情況的指示，倘以雙掛號寄出或通過簽收簿直接送交者，受通告人必須遵守之。

第三十三條——文件的存檔

一、澳門貨幣暨滙兌監理署應將主要簿記的依據文件存檔十年。

二、其它文件事先經協調委員會議決，經過五年將予銷毀。

Decreto-Lei n.º 42/89/M de 26 de Junho

Pela Lei n.º 2/89/M, de 26 de Junho, foi concedida ao Governador do Território autorização legislativa para criar uma contribuição a pagar pelos construtores de edifícios, em relação aos quais tenha sido dispensada a reserva de áreas de estacionamento automóvel.

Além de, ao abrigo da citada autorização legislativa, criar a referida contribuição, o presente decreto-lei procede à unificação e reformulação do regime jurídico do estacionamento automóvel nos edifícios a construir em Macau, o qual consta actualmente do Decreto-Lei n.º 41/80/M, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 61/87/M, de 24 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 1/89/M, de 9 de Janeiro, sendo o primeiro aplicável aos edifícios em geral e o segundo aos estabelecimentos de hotelaria.

Aproveita-se ainda a oportunidade para acolher na lei algumas soluções inovadoras que se afiguram susceptíveis de minorar os problemas de estacionamento e que a experiência colhida com a aplicação do Decreto-Lei n.º 41/80/M, mostrou serem aconselháveis.

Entre esses aspectos inovadores salientam-se a possibilidade de concentrar num único edifício as áreas de estacionamento próprias de vários edifícios ou a sua instalação num edifício autónomo especialmente destinado a esse fim. Procura-se ainda evitar que, através de negócios jurídicos subsequentes, se iludam os objectivos da lei, afectando a outros fins edifícios ou suas fracções autónomas construídas especialmente para estacionamento automóvel.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da autorização legislativa, concedida pela Lei n.º 2/89/M, de 26 de Junho;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Obrigatoriedade de área de estacionamento)

1. Nos edifícios a construir, é obrigatória, de acordo com as respectivas utilizações, a reserva de áreas destinadas exclusivamente a estacionamento de veículos automóveis.

2. Ficam excluídos do âmbito de aplicação deste diploma os edifícios das classes de altura P e M, nos termos do Regulamento

Geral da Construção Urbana, salvo tratando-se de estabelecimentos de hotelaria.

3. Se as condições de implantação o permitirem, as áreas de estacionamento podem não ser incorporadas nos edifícios, sendo admitida a sua localização em áreas passíveis de demarcação dentro dos limites do terreno ou do lote em que os mesmos hajam sido construídos.

Artigo 2.º

(Situações especiais)

1. Quando existam condicionalismos de ordem técnica estabelecidos em planos de urbanização ou em estudos parcelares, que tornem inconveniente a integração do estacionamento automóvel em edifícios ou em áreas a descoberto a eles anexas, pode ser autorizada a sua instalação apenas num desses edifícios ou em edifícios autónomos especialmente destinados a esse fim.

2. A autorização a que se refere o número anterior pode ainda ser dada quando existam condicionalismos ligados ao aproveitamento de lotes para grandes empreendimentos, derivados da sua dimensão e interesse económico, reconhecidos em despacho do Governador.

3. Os edifícios destinados à instalação de estacionamento automóvel nas condições previstas neste artigo, são construídos obrigatoriamente em regime de propriedade horizontal, destinando-se as fracções autónomas à venda em partes indivisas.

Artigo 3.º

(Regime jurídico das áreas de estacionamento)

1. Nos edifícios a construir em regime de propriedade horizontal, as áreas destinadas a estacionamento automóvel poderão constituir fracções autónomas desde que reúnam os requisitos legalmente exigíveis para tal.

2. A alteração da finalidade de estacionamento automóvel por negócio jurídico subsequente ou por acordo dos condóminos depende de parecer favorável da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, fundamentado em razões de natureza urbanística ou noutras de interesse público.

3. São nulos os negócios jurídicos ou acordos celebrados sem observância do disposto no número anterior.

4. Os condóminos gozam do direito de preferência, segundo a natureza da sua fracção ou fracções autónomas, relativamente à primeira alienação de partes indivisas de fracção autónoma destinada a estacionamento automóvel.

5. O disposto no número anterior é aplicável aos condóminos das fracções inseridas em edifícios autónomos licenciados, para instalação de estacionamento automóvel, nos termos do artigo anterior.

Artigo 4.º

(Proporção e requisitos das áreas de estacionamento)

1. Nos projectos submetidos a apreciação das entidades competentes deverá ser indicado o número de unidades-parques

reservadas a estacionamento, em função do grupo de utilização, nos seguintes termos:

a) «Habitação corrente» e «equipamento social»: 1 unidade-parque por cada 200 m² ou fracção de área bruta de utilização;

b) «Comércio, serviços, restaurantes» e «escritórios»: 1 unidade-parque por cada 100 m² ou fracção de área bruta de utilização;

c) «Indústria e armazéns»: 1 unidade-parque por cada 1 000 m² ou fracção de área bruta de utilização, não se contando para este cálculo as áreas previstas para a carga e descarga de mercadorias;

d) Em edifícios com mais do que um grupo de utilização: o somatório das respectivas relações.

2. Por área bruta de utilização (A B U) entende-se a soma das áreas afectas a uma utilização delimitada pelas suas paredes exteriores, incluindo a sua espessura ou a metade desta, quando a parede for comum a outra utilização e adicionada das áreas das varandas, abrangendo nestas a espessura das suas guardas.

3. Cada unidade-parque terá a área de 20 m², correspondente à área unitária de um veículo acrescida do espaço de circulação.

4. Nos projectos indicar-se-á o acesso aos locais de estacionamento em termos que explicitem a sua operacionalidade e segurança.

Artigo 5.º

(Estacionamento em estabelecimentos de hotelaria)

1. Os estabelecimentos de hotelaria abrangidos pela obrigatoriedade de reserva de áreas de estacionamento serão os dos seguintes grupos e categorias:

a) Grupo I — Hotéis de cinco, quatro e três estrelas;

b) Grupo II — Pousadas de cinco e quatro estrelas;

c) Grupo III — Hotéis-apartamentos de quatro e três estrelas;

d) Grupo IV — Aldeamentos-turísticos de cinco e quatro estrelas.

2. Os referidos estabelecimentos deverão dispor de unidades-parques nos seguintes termos:

a) Pisos, ou partes de pisos, destinados a quartos — 1 lugar por cada 1 000 m² ou fracção da área bruta de pavimento (A B P);

b) Pisos, ou partes de pisos, não destinados a quartos — 1 por cada 100 m² ou fracção da área bruta de pavimento (A B P).

3. O disposto no número anterior não se aplica aos pisos de refúgio, eventualmente existentes por razões de segurança nem aos pisos técnicos.

4. A obrigatoriedade de reserva de áreas de estacionamento em estabelecimentos de hotelaria é independente da classe de altura dos edifícios a tal fim destinados ou em que os referidos estabelecimentos se localizem.

5. Por área bruta de pavimento (A B P) entende-se a área de pavimento de um piso delimitada pelas suas paredes exteriores, incluindo a espessura destas e adicionada das áreas das varandas, abrangendo nestas a espessura das suas guardas.

Artigo 6.º

(Contribuição especial)

1. Por despacho do Governador, ouvida a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes pode ser autorizado que a reserva de áreas de estacionamento automóvel seja substituída pelo pagamento de uma contribuição especial, nos seguintes casos:

a) Quando a configuração ou área do lote se mostrem inadequadas ou insuficientes para as manobras de acesso ao estacionamento;

b) Quando a localização do lote seja de molde a que o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 1.º possa originar prejuízo ou embaraço para o trânsito;

c) Quando planos de urbanização ou estudos parcelares proibam ou desaconselhem a instalação de parques automóveis integrados nos edifícios, ou as medidas equivalentes previstas neste diploma.

2. A autorização para a substituição pode ser total ou parcial, relativamente ao número de unidades-parques calculadas, recaindo a contribuição sobre a parte cuja substituição for autorizada.

Artigo 7.º

(Liquidação e cobrança)

1. O cálculo da contribuição especial, prevista no artigo anterior, será determinado pela seguinte fórmula:

$$T = 20 \times N \times C$$

em que «20» é a área de uma unidade-parque, «N» o número de unidades-parques não integradas na construção, calculado nos termos do artigo 4.º, e «C» o valor médio do custo de construção civil por metro quadrado.

2. O valor médio do custo de construção é estabelecido anualmente por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

3. A contribuição especial é paga simultaneamente com a taxa de licenciamento da obra.

Artigo 8.º

(Mudança de utilização)

1. A mudança de finalidade de qualquer edifício ou fracção autónoma fica dependente da prova a fazer pelo interessado de ter sido dado cumprimento ao disposto no presente diploma.

2. Se a mudança de finalidade ou quaisquer obras de ampliação ou modificação implicarem o aumento do número de unidades-parques de estacionamento, pode ser autorizada a substituição da sua construção pelo pagamento da contribuição especial, no todo ou em parte, quando for demonstrada a impossibilidade de os edifícios as comportarem ou a extrema onerosidade da construção das unidades-parques adicionais.

Artigo 9.º

(Processos pendentes)

O disposto no presente diploma aplica-se aos processos de licenciamento pendentes, nos quais ainda não tenha sido emitida licença de obra.

Artigo 10.º

(Revogações)

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 41/80/M, de 15 de Novembro, 61/87/M, de 24 de Agosto, e 1/89/M, de 9 de Janeiro.

Aprovado em 14 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第四二/ 八九/ M號 六月二十六日

六月廿六日第二/ 八九/ M號法律賦予本地區總督立法許可，設立一項因獲豁免預留停車位而由樓宇建築商繳付的稅項。

除按照上述立法許可設立該稅項外，本法令還統一及改革在澳門興建的樓宇內的停車位之司法制度，該制度現載于十一月十五日第四一/ 八〇/ M號法令，連同八月廿四日第六一/ 八七/ M號法令及一月九日第一/ 八九/ M號法令引進的修改，上述首項法令施行于一般樓宇，而後者則施行于旅業場所。

藉此機會，上述法律亦集中了足以顯著減低泊車難題的若干革新解決辦法，從第四一/ 八〇/ M號法令實施后得到的經驗，顯示這是適當的。

在這些革新辦法中，強調了將數座樓宇本身停車位集中在獨一座建築物的可行性，或特別為此目的在各獨立樓宇設立停車場。此外還設法避免透過繼續的法律行為會歪曲法律目的，因而影响到特別興建作為停車場的樓宇或其獨立單位用于其他目的。

基此，經聽取諮詢會意見，并行使六月廿六日第二/ 八九/ M號法律所賦予的立法許可，澳門總督按照二月十二日第一/ 七六號國家基本法頒行的澳門組織章程第十三條之規定，制訂在澳門地區具法律效力的條文如下：

第一條（停車位的強制性）

一、興建樓宇時，按照有關用途，必須預留專供車輛停泊的區域。

二、按照都市建築總章程之規定，P及M高度級別的樓宇，不受本法令管制，惟旅業場所除外。

三、倘訂立之條件許可，停車位得不列入樓宇內，并容許停車位位于樓宇興建土地或地段界限內可畫出的區域上。

第二條（特別情況）

一、倘在都市化計劃或相關研究內存有技術性條件限制，即不適宜將停車位列入樓宇或連接樓宇的露天區域內時，得准許停車位設在特別為此目的而設的一幢或數幢獨立建築物內。

二、當土地的利用與大型建設存在有關連的條件時，而該大型建設由于土地面積及經濟效益且經總督以批示認可者，亦可給予上款所指之許可。

三、按本條所指用以設立停車場的建築物，必須按分層制度興建，不能與獨立單位分割出售。

第三條（停車場司法制度）

一、以分層制度興建的樓宇，倘具有為着有關目的而要求的法定條件，用于停車的區域可構成獨立單位。

二、透過法律行為或因業權人協議而修改停車位用途，均依賴工務運輸司的有利建議，并根據都市化性質或其他公共利益理由為之。

三、不遵守上款規定的法律行為達成的協議，概屬無效。

四、對於用作停車位的獨立單位不可分割部份之首次出讓，業權人按其單位或數個獨立單位的性質享有優先購買權。

五、上款的規定施行于按上條條文具有准照設立停車場的獨立樓宇之單位業權人。

第四條（停車場比例和條件）

一、在提交有關人士/機構的研究計劃時，應根據下列規定指出按用途類別預留之停車位數目。

- a. 「一般住宅」和「社會設施」：按每二百平方公尺或使用總面積之單位設停車位一個；
- b. 「商業、服務、餐廳」及「辦公室」：每一百平方公尺或使用總面積之單位設停車位一個；
- c. 「工業及貨倉」：每一千平方公尺使用總面積之單位設停車位一個，此計算不包括預留作起卸貨物的區域；

d. 具有一種以上用途的樓宇，有關各單項的總和。

二、使用總面積（ABC）是由外牆界定的範圍之總和，包括牆身厚度或倘該牆身與其他用途共用時則計算一半厚度，此外再加上騎樓面積及欄河厚度。

三、每個停車位的面積為二十平方公尺，相等于一輛汽車所佔面積及其迴旋空間。

四、在圖則內須指明出入停車場地點的通道，說明其操作及保安。

第五條（旅業場所的停車場）

一、必須預留停車場的旅業場所之組別及級別如下：

- a. 第一組——五星、四星及三星級酒店；
- b. 第二組——五星及四星級旅店；
- c. 第三組——四星及三星級住宅式酒店；
- d. 第四組——五星或四星級渡假村。

二、上述場所須按下列規定設置停車位：

- a. 設有房間的樓層或樓層部份——每一千平方公尺或地面總面積（ABP）之單位設停車位一個；
- b. 設有房間的樓層或樓層部份——每一百平方公尺或地面總面積（ABP）之單位設停車位一個。

三、上款規定不施行于偶然因安全理由而存在的避難樓層及技術性樓層。

四、在旅業場所預留停車位的強制性，與為此目的訂定樓宇級別和高度，或該場所座落的地點無關。

五、地面總面積（ABP）是由外牆界定的樓層地面面積，包括牆身厚度，加上騎樓面積及欄河厚度。

第六條（特別稅務）

一、經聽取工務運輸司意見，透過總督批示，對於下列情況得准許停車場預留之區域以繳交特別稅項代替之：

- a. 倘形狀或地段面積顯示對進出停車場的駕駛不適宜或不足夠；

- b. 倘因遵守第一條一款規定時，由于地段所在地會對交通造成妨碍或不便；
- c. 倘都市化計劃或相關研究禁止或不建議在樓宇內設停車位或是相當于本法令所指的情況等。

二、對於所計算的停車位數目，有關代替的核准得是全部或部份，而稅務則由被核准代替的一方負責。

第七條（結算及徵收）

一、上條所預定的特別稅務計算，按下列算式運算之：

$$T = 20 \times N \times C$$

20 為一個停車位的面積，N 為不列入樓宇內的停車位數目，按第四條規定計算，而 C 則為每平方公尺的平均建築成本。

二、平均建築成本每年經工務運輸司建議，并由總督以批示訂定之。

三、特別稅項與工程准照費同時繳交。

第八條（改變用途）

一、任何樓宇或獨立單位用途的改變，是根據有關人士作出已遵守本法令規定的證明為之。

二、倘因改變用途或任何擴建、修建工程涉及增加停車位數目，但顯示出樓宇不能負荷或興建附加停車場涉及龐大負擔時，得核准透過繳交特別稅務來代替其全部或部份之興建。

第九條（積存案卷）

本法令的規定适用于在申請中但仍未發給工程准照之積存案卷。

第十條（撤消）

十一月十五日第四一/ 八〇/ M號法令、八月廿四日第六一/ 八七/ M號法令及一月九日第一/ 八九/ M號法令予以撤消。

一九八九年六月十四日通過

着頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 43/89/M de 26 de Junho

Havendo que introduzir algumas correcções ao Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A alínea f) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 11.º, o n.º 2 do artigo 18.º, o artigo 19.º, o artigo 20.º, o n.º 2 do artigo 33.º, o n.º 1 do artigo 41.º, o n.º 1 do artigo 54.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º e o artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e ainda a alínea a) do n.º 5 da secção 1.ª da tabela de ramos de seguro, anexa a esse diploma, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

(Instrução do requerimento)

1.

a)

b)

c)

d)

e)

f) Declaração dos accionistas fundadores, sob compromisso de honra, de que nem eles nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes, foram declaradas em estado de insolvência ou falência;

g)

h)

2.

a)

b)

c)

3. Os elementos a que aludem os números anteriores devem ser apresentados em língua portuguesa.

4.